



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Parecer Jurídico Nº 048/2022-PGM

Santarém - PA, 08 de junho de 2022

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA - SEMDEC

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL ACERCA DE JUSTIFICATIVA PARA RESCISÃO CONTRATUAL E MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

I – DA SÍNTESE FÁTICA.

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio E Tecnologia – SEMDEC acerca de Justificativa para rescisão contratual do Contrato nº 005/2021-SEMDEC e minuta de termo de rescisão contratual, cujo objeto referia-se à contratação de empresa especializada para Fornecimento de Materiais Permanentes, especificamente computadores completos com finalidade de atender as necessidades administrativas do Programa Capacita Santarém gerido pela mencionada Secretaria.

Consta na referida pasta do procedimento em análise que, após o firmamento do contrato houve solicitação por parte da Secretariado fornecimento e entrega do objeto contratado, por sua vez a CONTRATADA solicitou prazo de 40 (quarenta) dias após o recebimento da solicitação para entrega dos equipamentos contratados, entretanto, deixou esvair-se o prazo sem apresentar qualquer justificativa. Novamente notificada acerca do descumprimento do contrato, a Empresa F R DE ARAUJO EIRELI apresentou resposta à notificação, alegando, em suma que havia cumprido 41% do contrato, com o fornecimento de 27 unidades, das 65 unidades contratadas.

Na Justificativa para rescisão de contrato, a alegação de cumprimento de 41% do contrato por parte da Empresa é integralmente refutada, considerando que o contrato nº 005/2021-SEMDEC prevê a contratação de empresa especializada para o fornecimento de matérias permanentes, no quantitativo de 20 unidades, das quais, não houve o recebimento de nenhuma.

A pasta do procedimento, devidamente atuado em 06 de maio, até o momento, está instruído com:

- i) Processo de Adesão à ATA de Registro de Preços nº 01/2021-SEFIN, com todos os documentos pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

- ii) Contrato Administrativo nº 005/2021-SEMDEC devidamente assinado e rubricado;
- iii) Ofício nº001/2022 NF/SEMDEC datado de 01/02/2022 endereçado à empresa FR DE ARAUJO EIRELI;
- iv) Ofício nº 004/2022 oriundo da Empresa FR DE ARAUJO EIRELI;
- v) Relatório de Fiscalização do Contrato, datado de 02/05/2022;
- vi) Notificação por descumprimento de Contrato, datado de 09/05/2022 encaminhada à Empresa FR DE ARAUJO EIRELI;
- vii) Resposta a Notificação por descumprimento de contrato, datado de 16/05/2022 oriundo da Empresa FR DE ARAUJO EIRELI;
- viii) Justificativa para Rescisão de Contrato, datado de 18 de Maio de 2022;
- ix) Minuta do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo.

É o breve relatório. Passo análise.

II – ARGUMENTOS PRELIMINARES SOBRE O PLEITO

Destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo administrativo ora analisado, **tratando-se de consultoria estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal.**

Outrossim, compete registrar que o presente parecer expressa posição opinativa técnico-jurídica sobre o aspecto da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, a luz das disposições normativas vigentes, sem abranger questões de interesse e oportunidade dos atos praticados, no âmbito discricionário.

III – DAFUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. MÉRITO

O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Fornecimento de Materiais Permanentes, especificamente computadores completos com finalidade de atender as necessidades administrativas do Programa Capacita Santarém, gerido pela Secretaria de Planejamento.

O fundamento do pedido decorre do descumprimento total do objeto do contrato, considerando que não houve entrega no prazo estipulado do objeto contratado, ocasionando manifesto prejuízo às atividades executadas pela Secretaria, corroborando pela desnecessidade da sua continuidade em razão da efetiva prejudicialidade suportada pelo ente público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará
E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projeto e prazos, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que fatidicamente não houve a entrega dos computadores ora contratados.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos

enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o descumprimento integral do contrato por parte da empresa, o que por óbvio, não encontra óbices para a rescisão contratual.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

Nesse sentir, deduz-se devidamente justificado nos termos dispostos na legislação em vigência a rescisão da execução do objeto contratado, por manifesta prejudicialidade causada à municipalidade, devendo, portanto, ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro nos princípios constitucionais do interesse público, da moralidade e da legalidade.

Quanto à minuta do Termo de Rescisão entende-se que esta se coaduna com a forma legal e os ditames jurídicos exigidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Anysio Chaves, nº 842-A – Bairro Aeroporto Velho - CEP: 68030-290 - Santarém-Pará

E-mail: pgm@santarem.pa.gov.br

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato de locação pactuado pela administração.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as previsões normativas citadas e ante os princípios constitucionais dispostos, bem como nos limites da lei nº 8.666/1993 e demais disposições legais atinentes à rescisão contratual, a fim de subsidiar a Administração Municipal, esta Procuradoria Jurídica:

OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da rescisão contratual do Contrato nº 005/2021-SEMDEC, com fulcro no art. 78, inciso I e art. 79 da lei nº 8.666/1993, através da minuta de termo de rescisão apresentada, observada as orientações elencadas acima, não escusando, entretanto, a notificação da Empresa acerca da referida decisão e posterior publicação no Diário Oficial.

Ademais, **RECOMENDA-SE** por manifesta cautela, que o procedimento seja numerado e rubricado, por aplicabilidade reflexa do art. 38 da Lei 8.666 e das recomendações exaradas pelo Ofício Circular nº 408/2021 da Controladoria Geral do Município.

Por fim, é o parecer jurídico, salvo melhor juízo, sem insurgir-se no âmbito da conveniência e oportunidade do gestor, tampouco significar análise técnica documental de ocorrências, mister de encargo do Controle Interno.

Santarém-PA, 08 de junho de 2022.

MILENA B.
SARDINHA
OAB/PA 26.483

Assinado de forma digital por MILENA
B. SARDINHA OAB/PA 26.483
DN: cn=MILENA B. SARDINHA OAB/PA
26.483,
email=milena_sardinha@hotmail.com
, c=BR
Dados: 2022.06.23 12:18:38 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20117

WALLACE
PESSOA
OLIVEIRA:01179
664280

Digitally signed by
WALLACE PESSOA
OLIVEIRA:01179664280
Date: 2022.06.27
09:28:18 -03'00'